

SUPLEMENTO TRIBUTÁRIO



Ano XXI n. 48/85

O FATO GERADOR DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA E A IRRETROATIVIDADE DA LEI

HUGO DE BRITO MACHADO (*)

A Colenda 5ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, em Acórdão de 26-03-1984, do qual foi relator o eminente Ministro Sebastião Alves dos Reis, decidiu, por unanimidade, ser o Decreto-lei nº 1.704, de 24-10-1979, que aumentou a alíquota do imposto de renda, inaplicável no cálculo do imposto do exercício financeiro de 1970, de pessoa jurídica cujo balanço de encerramento do ano social fora feito em 31-01-1979.

A questão resolvida no referido julgado não é a de saber se as leis do imposto de renda aplicam-se, ou não, aos fatos geradores pendentes, questão essa já apreciada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal e cuja solução restou consubstanciada na Súmula nº 584, de sua jurisprudência.

Na verdade, nos parece que a lei deve incidir sobre o fato gerador pendente. É inadmissível, no plano da lógica jurídica, que uma lei editada no final de um ano alcance o fato gerador do imposto de renda iniciado nesse mesmo ano, apenas ao argumento de que tal fato está pendente, ainda não é consumado. Mas o Código Tributário Nacional determina que a legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa (art. 105). E o Egrégio Supremo Tribunal Federal, na Súmula 584, já aplicou tal dispositivo do CTN, estabelecendo que "Ao imposto de renda calculado sobre os rendimentos do ano-base, aplica-se a lei vigente no exercício financeiro em que deve ser apresentada a declaração". Desta forma, acreditamos que só uma alteração

do CTN, ou talvez da própria Constituição, corrigiria tal distorção.

No julgado em referência, todavia, a questão é outra. O que estava em debate era a questão de saber quando se considera consumado o fato gerador do imposto de renda das pessoas jurídicas, especialmente em se tratando de empresa cujo ano social não coincide com o ano civil. A autora da ação em julgamento havia encerrado seu ano social no dia 31-01-1979. O Decreto-lei nº 1.704, de 24-10-79, aumentou a alíquota do imposto de renda das pessoas jurídicas. A questão, portanto, era a de saber se tal norma, que aumentou o tributo, aplica-se ou não ao lucro já definitivamente apurado no balanço anterior.

Em seu voto, disse o eminente Ministro Sebastião Reis:

"A matéria em torno do momento em que o ciclo de formulação do fato gerador do imposto de renda se perfaz tem sido objeto, entre nós, de estudos amplos, antes e depois do CTN, como se vê em Rubens Gomes de Sousa (RDA 12/32 — 58), Araújo Falcão (Fato Gerador da Obrigação Tributária, pág. 143), Sampaio Doria (Lei Tributária no Tempo, pág. 167), Alfredo Becker (Tema Geral do Direito Tributário, págs. 302 e 367), Fábio Fanucchi (Curso de Direito Tributário Brasileiro II/77 — 92), e, nesse ponto, estou de acordo com o julgado recorrido, quando entende que, na espécie, a hipótese de incidência se compôs no último dia do ano social (31/01/79), mas diverjo, na parte em que dá como legítima a aplicação daquele diploma legal, pois, a meu juízo, o seu artigo 1º teve em mira o período-base em curso pendente, "in fieri" à data da publicação

(*) Hugo de Brito Machado é Juiz Federal no Ceará e Professor da UFC.

respectiva (24/10/79) e não o já encerrado, em seu ciclo formativo, como acontece no caso concreto, cujo aperfeiçoamento ocorreu em 31 de janeiro anterior.”

A colocação do problema foi feita, como se vê, com a mais absoluta propriedade. O culto relator do caso, um dos mais sábios integrantes do Tribunal Federal de Recursos, bem verificou não se tratar de matéria subordinada ao enunciado da Súmula 584, do STF.

Infelizmente, em decisão mais recente, de 14-05-1984, a Colenda 4ª Turma do TFR, decidiu caso idêntico, em sentido contrário, invocando, simplesmente, o enunciado da Súmula 584, do STF. Não percebeu a distinção habilmente vislumbrada, com indiscutível acerto, pelo eminente Ministro Sebastião Reis.

Destaque-se, todavia, que a decisão por último referida não foi unânime. Não passou sem o enérgico protesto do eminente Ministro Bueno de Souza, de cujo voto transcrevemos o seguinte:

“É bem verdade que a administração pública tem reiteradamente editado em época mais recente, normas que transgridem este princípio constitucional, mostrando-se, frequentemente, rebelde a seus imperativos, a despeito da dominância jurídica de que se revestem.

O contribuinte, no entanto, seja empresa ou pessoa natural, tem o direito de ordenar sua atividade negocial como lhe parecer conveniente; é direito do contribuinte diligenciar por eximir-se às incidências fiscais, porque incidências fiscais têm como suposto, notadamente em matéria de imposto de renda, atividade negocial fruto da livre manifestação da vontade do contribuinte. Assim, se este considera que já conta, previamente, com determinados rendimentos, cabe-lhe o indisputável direito de decidir, em face da legislação vigente, por desenvolver ou restringir sua atividade, ante a perspectiva de ganhos de tal ou qual montante.

O que não se afigura razoável é, a certa altura do exercício fiscal, ver-se o contribuinte colhido de surpresa por novas normas, engendradas subitamente, ao nítido propósito de aumentar a arrecadação, para incidir sobre exercício fiscal já vencido.

“Essa surpresa não é lícita; na verdade, atenta contra princípio fundamental concernente a garantia constitucional em matéria de tributo. Por que surpreender o contribuinte? Se a própria administração pública se subordina cada vez mais ao princípio do planejamento, por que haverá a lei de pretender sonegar ao contribuinte o direito de planejar, também ele, sua atividade negocial?”

“portanto, o princípio, a meu ver, tem de ser o da norma prévia, anterior, mesmo porque sabemos que, em matéria de tributos, os decretos, a despeito de declaradamente regulamentar meras declarações do contribuinte, ainda assim, na verdade, estabelecem disposições de natureza propriamente tributária, o que a jurisprudência brasileira, lamentavelmente, vem admitindo.”

“Depois de madura reflexão, estou convicto de que tais práticas são nocivas à atividade negocial lícita e necessária; e incompatíveis, ademais, com os superiores imperativos do estado de direito.”

A posição do eminente Ministro Bueno de Souza, como se vê, é pela inteira prevalência do princípio constitucional da irretroatividade das leis, indispensável à segurança das relações jurídicas. É posição corajosa, louvável sob todos os aspectos, porque fundada em um dos princípios mais valiosos de todo o universo jurídico. É valiosa colaboração no sentido da construção do Direito brasileiro, e se não se concilia com a Súmula já aqui várias vezes referida, não temos dúvida em afirmar que a Súmula é que está a merecer revisão.

SUPLEMENTO DA "REVISTA LTr - LEGISLAÇÃO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL"

Reg. Div. Cens. Div. Públ. DPF nº 1658-p209/73

Redação: Diretor — Armando Casimiro Costa • Redator-Secretário: Nelson Barbosa Corrêa

PROPRIEDADE DA LTr EDITORA LTDA.

Administração: Arnaldo Casimiro Costa - Misael Oliveira Junqueira (* 1919 - 1984 +)

Redação: Rua Jaguaribe, 585 — Fone: 67-1101 — CEP 01224 — São Paulo - SP

Vendas: Rua Apa, 165 — Fone: 826-2740 — CEP 01201 — São Paulo - SP

Produção Gráfica: Editora Unidas Ltda. — Rua Bueno de Andrade, 218

LICENCIAMENTO ANUAL DE VEÍCULOS EM 1985

Resolução CONTRAN nº 644/85, de 29-4-1985 (DOU 7-5-85)

O Conselho Nacional de Trânsito, usando das atribuições que lhe conferem os artigos 5º da Lei nº 5.108 de 21-09-66 que instituiu o Código Nacional de Trânsito e o artigo 9º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 62.127 de 16-01-68; e,

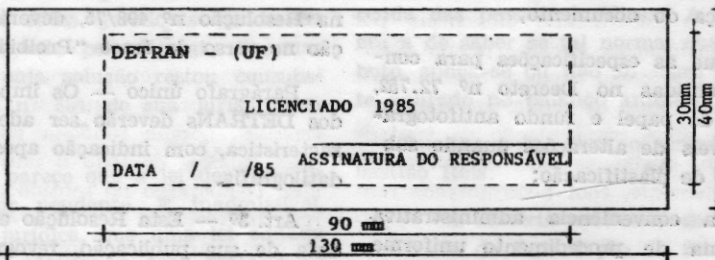
Considerando a sistemática de licenciamento fixada pela Resolução nº 638/84, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 641-85;

Considerando que a aplicação do disposto naquelas Resoluções deverá adequar-se às condições técnicas, operacionais, administrativas e financeiras dos Departamentos de Trânsito dos Estados, Territórios e do Distrito Federal;

Considerando a proposta aprovada no II Encontro de Integração dos DETRANs, realizado em Vitória — ES;

Considerando o que consta do processo MJ nº 001958/83 e a deliberação do Colegiado tomada em sua reunião de 26-04-85; resolve:

Art. 1º — A Licença Anual de que trata a Resolução nº 638/84, (*) poderá, no exercício de 1985, ser substituída por carimbo, aposto pelo órgão de trânsito, no verso do documento da Taxa Rodoviária Única, conforme o modelo a seguir:



Art. 2º — Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de abril de 1985. — Celso Claro Horta Murta, Presidente — Délio Fortes Lins e Silva, Conselheiro Relator.

(*) Nota da Redação da LTr — A resolução CONTRAN nº 638/84, foi publicada no Supl. Trib. nº 8/85, pág. 33.

PLASTIFICAÇÃO DO CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULOS

Resolução CONTRAN nº 645/85, de 30-4-1985 (DOU 7-5-85) —

Proíbe a plastificação do CRV

O Conselho Nacional de Trânsito, usando das atribuições que lhe conferem o artigo 5º da Lei nº 5.108, de 21-09-66 que instituiu o Código Nacional de Trânsito e o artigo 9º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 62.127, de 16-01-68; e,

Considerando que a plastificação do Certificado de Registro de Veículos dificulta ao agente fiscalizar e verificar a autenticidade, por tornar-se imperceptível o talho doce, uma das características de segurança do documento;

Considerando que as especificações para confecção do CRV, contidas no Decreto nº 72.752, de 06-09-83, (tipo de papel e fundo antifotográfico), são susceptíveis de alterações quando submetidas a processo de plastificação;

Considerando a conveniência administrativa em se adotar norma de procedimento uniforme para todo o território nacional;

Considerando o que consta no Processo MJ nº 001958/83 e a deliberação do Colegiado tomada em sua reunião do dia 26-04-85, resolve:

Art. 1º — Proibir a plastificação do Certificado de Registro de Veículos — CRV, o qual poderá ser acondicionado em invólucro plástico, não aderente ao documento.

Parágrafo único — O disposto nesta Resolução não se aplica ao Certificado de Registro expedido até esta data e que tenha sido plastificado.

Art. 2º — A confecção de novos impressos pelos fabricantes além das especificações contidas na Resolução nº 498/75, deverá observar a aposição no verso da frase "Proibido Plastificar".

Parágrafo único — Os impressos já em poder dos DETRANs deverão ser adequados à nova característica, com indicação aposta por carimbo ou datilografia.

Art. 3º — Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de abril de 1985. — Celso Claro Horta Murta, Presidente — Délio Fortes Lins e Silva, Conselheiro Relator.

SUPLEMENTO DA "REVISTA LT" - LEGISLAÇÃO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Reg. Dir. Civ. Br. P.M. 871 de 1965-1968/73

Redação: Direção — Avenida Caspary Costa • Fone: 333.3333 • Caixa Postal 1000

PROPRIEDADE DA LT EDITORA LTDA

Administração: Avenida Caspary Costa • Fone: 333.3333 • Caixa Postal 1000

Redação: Rua Jaguaribe 295 • Fone: 37.1177 • CEP 01224-000 • São Paulo, SP

Vendas: Rua Apa 362 • Fone: 233.7740 • CEP 01201-000 • São Paulo, SP

Produção Gráfica: Editora Livros Ltda. • Rua Serra de Aracaju, 218